

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10640.000210/95-32
Recurso n.º : 117.030
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : MALHARIA LUC LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE JULHO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.877

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO - Cabe a rerratificação de julgado sempre que se constatar a ocorrência de erro na parte expositiva da decisão ou no Acórdão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS INOMINADOS – LANÇAMENTO DECORRENTE - Omitida a apreciação de matéria decorrente questionada, quando do julgamento de lançamento principal, devem ser acolhidos embargos da autoridade local e apreciado o mérito envolvido. IRF: Somente se submete à incidência de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88 parcela de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que possa ensejar distribuição de valores aos sócios, de forma comprovada ou presumida.

Recurso provido no âmbito dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA LUC LTDA.


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-12.559, de 23/09/98, para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - Pis Faturamento e ILL: excluir integralmente as exigências; 2 - nos demais tributos (IRPJ, Contribuição Social e Finsocial Faturamento): excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



2

PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

RECURSO N.º : 117.030
RECORRENTE : MALHARIA LUC LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a este Colegiado por força do Despacho PRESI nº 105-0.011/99 (fls. 356 e 357), em atenção à petição de fls. 354.

Adoto e mantenho os termos do relatório elaborado pelo I. Relator originário, Dr. Victor Wolszczak (fls. 338 a 347), que leio em plenário, juntamente com o Despacho PRESI nº 105-0.011/99, que acolheu a manifestação da autoridade administrativa na forma de embargos inominados.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A admissibilidade do recurso voluntário já foi aceita na sessão de 23 de setembro de 1998.

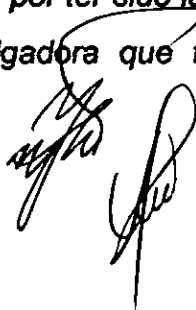
O retorno do processo a esse Colegiado se deu a partir da constatação contida no despacho de fls. 354, de que houve omissão no Acórdão nº 105-12.559, por falta de manifestar-se quanto à exigência relativa ao imposto de renda na fonte, de valor correspondente a 1.112,79 UFIR.

Seu seguimento se deu por determinação do Sr. Presidente, na forma do Despacho PRESI nº 105-0.011/99.

Pela precisão e detalhamento do referido Despacho, se torna desnecessário tecer maiores comentários, bastando sua leitura, que fiz quando da apresentação do Relatório.

Por outro lado, a apreciação da matéria contida nos embargos ora feita se restringe ao seu conteúdo.

É de se ver que a fls. 345, o l. Relator fez constar que "7) o IRRF foi integralmente excluído do lançamento, por ter sido lançado com base no art. 8º do D L nº 2.065/83. Entendeu a autoridade julgadora que tal dispositivo é inaplicável após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88".



PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

A fs. 186, na parte que interessa, está assim ementada na Decisão monocrática:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

DECORRÊNCIA. Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do Imposto de Renda na Fonte.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

APLICAÇÃO – Não cabe a aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 no período de 01/01/89 a 31/12/92, quando era exigível tão-somente o imposto à alíquota de 8%, com base nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Lançamento procedente em parte."

A descrição da apreciação do mérito foi assim expressa pela autoridade singular:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

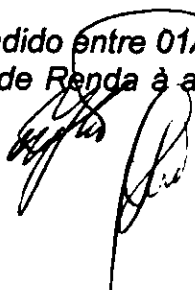
Em relação a este imposto, cujo lançamento teve por capitulação legal os artigos 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e 35 da Lei nº 7.713/88, haveria que manter integralmente a exigência sobre ele incidente, por se tratar também de tributação reflexa. No entanto, o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 736/95, que versa sobre aplicação do disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 (fonte sobre omissão – 25%) e/ou art. 35 e 36 da Lei 7.713/88 (Imposto sobre o Lucro Líquido), dirimiu as dúvidas até então existentes sobre a matéria, apresentando a conclusão abaixo transcrita:

"1) O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até 31/12/88.

2) Essa norma foi revogada pelo art. 35, combinado com o art. 36, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 7.713/88, aplicável a partir de 01/01/89.

3) A Lei nº 8.541/92, art. 44, criou regra especial que reinstalou a alíquota de 25%, aplicável, em procedimento de ofício, a partir de 01/01/93, tendo derogado o art. 35, §. Único, alínea "a", da Lei nº 7.713/88.

4) No período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/92, era exigível tão-somente o Imposto de Renda à alíquota de 8%, com base nos



PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, sem distinção legal entre ser a base de cálculo apurada contabilmente ou em ação fiscal.

5) A partir de 01/01/93, passou a vigorar o art. 44 da Lei n.º 8.541/92, com a alíquota de 25%, "ad instar" da concomitante vigência dos arts. 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, com alíquota de 8%, por serem diversos os fatos geradores respectivos."

Com base no Parecer supracitado, deve-se então exonerar a contribuinte do imposto lastreado no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, no montante de 1.257,87 UFIR, conforme estampado no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – LUCRO REAL de fl. 50. Cabendo à autoridade lançadora, dentro de suas possibilidades, efetivar novo lançamento com base no art. 35 da Lei n.º 7.713/88."

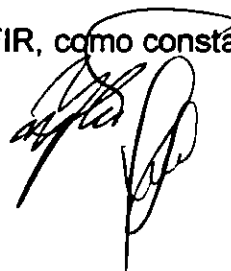
O auto de infração relativo ao imposto de renda na fonte se encontra a fls. 05 do processo e está embasado no relatório fiscal de fls. 09 e 10.

O demonstrativo de apuração do imposto contendo o enquadramento legal está a fls. 50 a 55 e nele se observa abranger os exercícios de 1991 e 1992 e estar a exigência mensurada pela aplicação da alíquota de 25% (fls. 50) e 8% (fls. 51) e estar capitulada (fls. 54) no art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83 e no art. 35 da Lei n.º 7.713/88 (fls. 55).

O imposto cobrado, em valor correspondente a 2.370,66 UFIR, foi assim composto, já indicado o resultado de sua apuração:

Exercício	Tributado a 25%	Tributado a 8%
1991	976,38 UFIR	1.112,79 UFIR
1992	281,49 UFIR	
Somas	1.257,87 UFIR	1.112,79 UFIR

Totalizava, portanto, 2.370,66 UFIR, como consta do auto de infração de fls. 05.



PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

A autoridade singular, ao dar provimento parcial, excluiu a cobrança das 1.257,87 UFIR decorrentes da aplicação da alíquota de 25% e manteve o restante, resultado da utilização da alíquota de 8%.

Deve, portanto, agora, ser apreciado o mérito da tributação à alíquota de 8% referente ao exercício de 1991.

Ela incidiu sobre Cr\$ 12.586.790,38 e está assim descrita a fls. 55:

***1 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL DE PRODUTOS EM FABRICAÇÃO E ACABADOS**

Majoração indevida, por diferença a menor nos valores dos estoques finais, referente a "Peças diversas em jeans em poder de terceiros – lavanderia, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, Demonstrativos e Notas Fiscais, em anexo.

EXERCÍCIO OU MÊS/ANO	VALOR APURADO	% MULTA
1991	816.900,00	50

Majoração indevida, por inexistência de sistema de custos integrado a contabilidade, não considerada como postergação, apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos, em anexo.

EXERCÍCIO OU MÊS/ANO	VALOR APURADO	% MULTA
1991	11.769.890,38	50

ENQUADRAMENTO LEGAL
Art. 35 da Lei 7.713/88."

No termo de verificação fiscal a infração está assim descrita:

***4. Subavaliação dos valores de Estoques finais de Mercadorias – apurado tomando-se como parâmetros o Livro Registro de Inventário n.º 02(matriz) e 01 (filial), e as notas fiscais emitidas pela empresa supracitada.**

PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

4.1. – Diferença verificada no Livro Registro de Inventário, estoque final em 31/12/90, referente a "Peças diversas em jeans em poder de terceiros – Lavanderia", no valor de 92.100,00; sendo que se encontrava em 31/12/90 (NF 009419 de 28/12/90), e foi devolvida a empresa em 02/01/91 através da NF série "B" de n.º 008800 emitida pela Lavanderia Sul América Ltda., diversas peças no valor de 909.000,00, caracterizando portanto uma diferença a menor nos valores dos estoques finais de mercadorias a ser tributado..... 816.900,00

4.2. – Diferença verificada no Livro Registro de Inventário referente a diversos itens, tendo em vista que a empresa não apura os custos através de contabilidade integrada e coordenada a qual possibilitaria conhecer o custo unitário dos vários produtos em qualquer fase de seu processo industrial, conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal datado de 17/01/92, apurado através dos Demonstrativos de Arbitramento do Valor do Estoque Final, em anexo, a seguir relacionados:

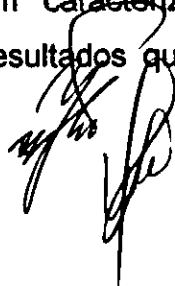
. Produtos em Elaboração	- 1990.....	3.694.009,56
. Produtos Acabados – Tecidos	- 1990.....	7.741.733,82
. Confeccões – Matriz	- 1990.....	<u>334.147,00</u>
		11.769.890,38

. Produtos Acabados – Tecidos em malha - 1991	180.226,87
. Produtos Acabados – Confeccões – Exceto malhas – 1991.....	
<u>28.084,00</u>	

208.310,87"

É de se ver que nenhuma das duas descrições indicam a possibilidade de vendas sem a competente emissão de notas fiscais, portanto, não se caracterizando desvio de receitas financeiramente recebidas.

Tanto a divergência de estoque (primeiro item) coberta no 1º dia do exercício seguinte quanto a diferença de valor de estoques por diferença de valor obtido mediante seu arbitramento podem caracterizar desvio de receitas, mas simples irregularidades na apuração dos resultados que, de qualquer forma, acabam por ser corrigidas em exercícios seguintes.



PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

Assim, não se caracteriza a possível distribuição de seus valores, o que permite a aplicação do entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é constitucional mas tem eficácia adotando a temporalidade da efetiva distribuição e não do registro contábil do resultado.

Isso porque, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a tributação pelo imposto de renda na fonte somente pode decorrer da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Na maioria dos casos, mesmo que a infração apontada pela fiscalização fosse verdadeira, a falta de possibilidade de representar renda distribuída aos sócios ou administradores bloqueia sua tributação pelo imposto de renda na fonte. É o caso concreto das diferenças de estoques decorrentes de postergação de valores ou erros em sua valoração.

O exame do processo nos demonstra claramente que nenhuma das infrações apontadas pode ocultar ou ensejar a distribuição de numerário aos sócios ou administradores.

A jurisprudência é farta nesse sentido:

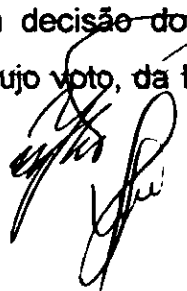
Acórdão nº. 102-25.427/90 - DOU 02/05/91

"OMISSÃO DE RECEITAS - Somente se submete à incidência de que trata o art. 8º. do Decreto-lei 2.065/83 parcela de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que possa ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual."

(destaco)

(mesma ementa no Acórdão nº. 105-4.219/90, DOU 17/09/90)

Por oportuno, convém lembrar a decisão do TRIBUNAL PLENO do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 172058-1, cujo voto, da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO é ontológico e de rara precisão técnica.



PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

Sem maiores delongas, vamos à Ementa produzida em 30/06/95:

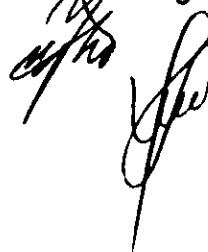
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicerçado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - da guarda maior da Carta Política da República.

TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO / CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado / Contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente à lei complementar cabe a “definição de tributos e de suas espécies bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes” - alínea “a” do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE . SÓCIO QUOTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data de encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

(...)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO . JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie (verbetes n.º 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo uma vez restringida a



PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

pecha a uma das normas nele insertas ou em enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, às soluções que, embora práticas, resultem no desprezo à organicidade do Direito.

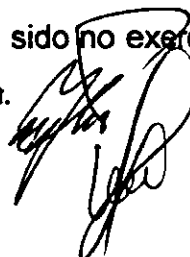
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário para, decidindo a questão prejudicial de validade do artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, declarar a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa de assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. No mérito deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme julgamento de prejudicial de inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto. Vencido, em parte, o Ministro Ilvar Galvão, que declarava a constitucionalidade integral do dispositivo questionado.

Brasília, 30 de junho de 1995

*SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE
MARCO AURÉLIO - RELATOR"
(destaquei)*

Sendo o voto abrangente e relativo ao universo do assunto, vamos nos restringir à análise feita, relativamente à matéria do presente processo, ou seja, relativamente à sociedade por quotas em que os lucros eventualmente tributados estavam tolhidos de possibilidade material de distribuição no momento que a fiscalização os considerou e, mesmo que fosse distribuído, tê-lo-ia sido no exercício seguinte. Porém tais lucros nunca tiveram sua distribuição comprovada.



PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

Voltamos à transcrição de trechos do brilhante Voto em comentário:

“Ora, a ordem jurídica revela-nos que a aquisição da disponibilidade, quer econômica ou jurídica dos lucros líquidos das pessoas jurídicas não ocorre, quanto ao sócio cotista e aos acionistas, na data da apuração, ou seja, de encerramento do período-base. É que a legislação vigente, Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1986 - afasta a automaticidade indispensável a que se possa cogitar da aquisição da disponibilidade.

(...)

A conclusão a que se chega é que, na verdade, o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, ao desprezar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica como fato gerador de imposto sobre a renda, acabou por trazer à baila fato gerador diverso, ou seja, o consubstanciado na simples apuração do lucro líquido na data do encerramento do período-base. Ao fazê-lo, mostrou-se distanciado da regra que impõe, como veículo próprio à constituição quer de fato gerador, quer de base de cálculo dos tributos previstos na Carta Federal, a lei complementar.

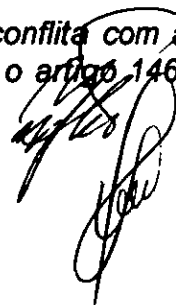
Dir-se-á que, na espécie, a contribuinte é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Essa circunstância não altera o julgamento deste recurso extraordinário. É que o vetusto e lacunoso Decreto n.º 3.708/19, ao regular a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, remete às normas das sociedades anônimas: “serão observadas quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.”

Relativamente às sociedades por quotas, cumpre sempre perquirir, à luz do contrato social, a disciplina do lucro líquido. Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica ou, ainda, definição diversa a exigir a manifestação de vontade de todos os sócios, tem-se o fato gerador fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

(...)

Diante das premissas supra, concluo:

a) o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz



PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão "o acionista" nele contida;

b) o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular de empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

c) o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

Trazendo a termos rasos, sempre que o contrato social, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não impor a distribuição imediata e incondicional dos lucros apurados no balanço societário, a imposição do imposto sobre o Lucro Líquido (Imposto na Fonte sobre Lucros) será indevido, por declarada inconstitucionalidade.

E, a fiscalização em nenhum momento pretendeu provar a possibilidade contratual da distribuição imediata dos lucros, ainda mais que os mesmos não foram contabilmente apropriados.

Sem a apropriação contábil e sem a possibilidade da distribuição presumida, não há como imputar aos exercícios mencionados, sua distribuição.

A tributação, portanto, somente se justificaria se a fiscalização tivesse, em algum momento, comprovado a efetiva distribuição dos lucros porventura existentes ou presumidos.

Assim, na esteira da jurisprudência judicial pacífica e desse Colegiado, já unânime, entendo não ser aplicável a tributação intentada, relativamente ao imposto de renda na fonte sob apreciação.



PROCESSO N.º : 10640.000210/95-32
ACÓRDÃO N.º : 105-12.877

No que respeita aos demais itens do julgamento consubstanciado no Acórdão n.º 105-12.559, por não comporem o dissídio provocado pela autoridade administrativa local, há que se ratificar a decisão anterior, ficando o presente julgamento restrito à apreciação, com retificação do decidido anteriormente, da matéria aqui discorrida.

Dessa forma o presente Acórdão deve ser entendido como sendo complementar àquele de n.º 105-12.559, devendo ser executados conjuntamente.

Assim, pelo que consta do processo, voto por acolher os embargos inominados, por apreciar a matéria indicada no Despacho PRESI n.º 105-011/99 e, no âmbito restrito da discussão, ratificar a decisão contida no Acórdão n.º 105-12.559, de 23 de setembro de 1998, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Finsocial e ratificá-lo relativamente ao Imposto de Renda na fonte, nesse item, dando provimento ao recurso voluntário no que respeita, cuja matéria se limita às 1.112,79 UFIR do exercício de 1991 e cominações correlatas, retificando apenas a parte expositiva do voto. Fica portanto RERRATIFICADO o Acórdão n.º 105-12.559, mediante provimento parcial ao recurso voluntário, para: 1 - PIS Faturamento e Imposto de Renda na Fonte: excluir integralmente a exigência; 2 - quanto aos demais tributos (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Finsocial Faturamento), excluir o encargo relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 1999.


JOSE CARLOS PASSUELLO